



Apolônio Rabelo & Paiva

Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZÍLIA/MG

Processo nº 0002155-67.2018.8.13.0208

RONALDO APOLÔNIO DAMAS, brasileiro, solteiro, motorista, portadora do RG 7767224, inscrita no CPF 929.604.136-87, residente e domiciliado na Rua Mantiqueira, nº 75, Bairro Jardim Paraíso, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

Narra a exordial acusatória que, no mês de novembro de 2017, por volta das 18h55, na Rodovia BR 383, na “Balança” próxima ao Bairro Quilombo, no Município de Cruzília, o denunciado teria subtraído para si 01 bicicleta.

A vítima relatou que a bicicleta estava estacionada no local e que o Acusado teria descido de seu caminhão, apanhando-a e colocando-a no interior do veículo. A vítima relatou que estava a uma distância de duzentos metros do local e que teria gritado para que o motorista parasse, o que não ocorreu.

Segundo a exordial acusatória, a identificação do caminhão se deu através de câmeras espalhadas pela cidade, o que deixa claro que a vítima não viu a placa do veículo no momento da subtração de sua bicicleta. Por conseguinte, a acusação que pende em desfavor do Acusado e leviana e não pode se sustentar, conforme será demonstrado ao longo do processo.



Apolônio Rabelo & Paiva

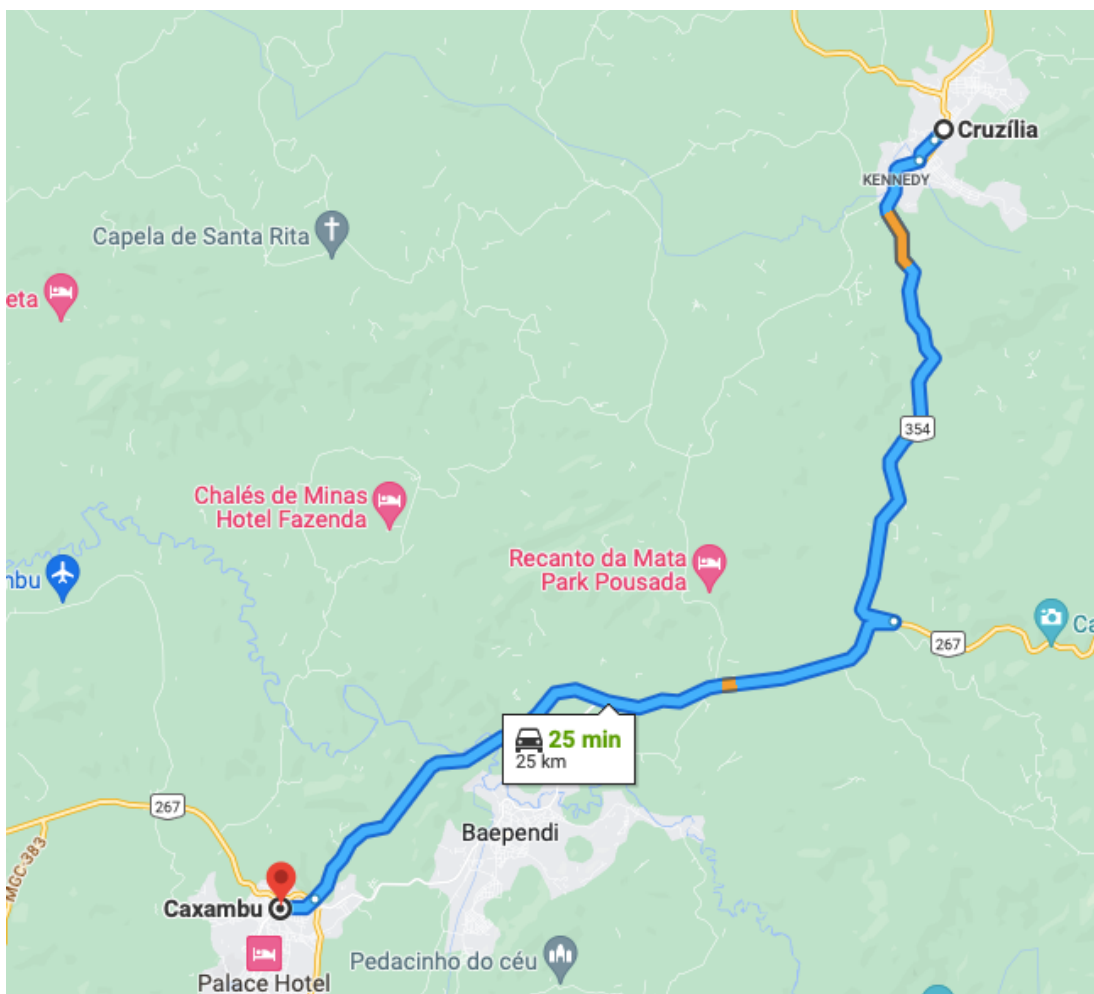
Advocacia e Consultoria

DA REALIDADE DOS FATOS

De antemão, o Réu nega veemente os fatos a ele imputados. No horário de 18h55, apontado na exordial como sendo o momento do crime, o réu já estava na cidade de Caxambú. Explico: o caminhão é monitorado pela empresa SATPLUS, rastreamento via satélite. Segundo o relatório expedido pela empresa, às 18h34, foi dada partida no veículo, na cidade de Cruzília. Após 27 minutos de deslocamento, às 19h01, o veículo foi desligado, já na cidade de Caxambú. Veja-se o relatório:

Ligado	17/11/2017 18:34:45	Cruzília - MG	17/11/2017 19:01:45	Caxambu - MG	0h 27min 0s	-	22,93 km
Desligado	17/11/2017 19:01:45	Caxambu - MG	17/11/2017 19:02:30	Caxambu - MG	-	0h 45s	0,00 km

A distância entre Cruzília e Caxambú é de 25km, distância que pode ser feita em cerca de 25 minutos, em condições de trânsito favoráveis, segundo se extrai do aplicativo “Maps”:





Apolônio Rabelo & Paiva

Advocacia e Consultoria

Da simples análise dos dados apresentados, fica evidente que seria impossível o referido veículo estar às 18h55 na cidade de Cruzília e, 6 minutos depois, em Ca-xambú, já que teria que percorrer cerca de 25km nesse tempo.

Como se não bastasse, o veículo que aparece nas imagens, ao contrário do que consta no REDS, não possui qualquer inscrição com a logomarca da empresa MGM. Além disso, esse mesmo caminhão que aparece nas imagens das câmeras não ostenta claramente a placa de identificação, fazendo surgir a questão: como a polícia identificou a placa? Embora isso não tenha sido explicado pela Acusação, o que se supõe é que, a partir da narrativa da vítima, que informou ter visto a sigla “MGM” estampada na carroceria de algum caminhão, a autoridade policial, ou seus agentes, provavelmente entrou em contato com a empresa que, por sua vez, forneceu os dados de um dos veículos que faz a rota.

Por fim, a própria vítima reconheceu, expressa e espontaneamente, durante a fase de investigação que não tem certeza se o veículo do Acusado corresponde àquele cujo condutor teria furtado sua bicicleta. Vejamos o que consta à fl. 11, do ID 9638166226.

Senhor Delegado,

Comunicamos a V. Ex^a, que, fomos procurados pessoalmente pela vítima que relatou ainda haver dúvidas quanto a autoria do delito, devido ter identificado os suspeitos apenas verificando câmeras de um dos entroncamentos que levavam a aludida rodovia, sem levar em consideração outra estrada de onde poderia ter saído o caminhão baú.

Narrou a vítima que foi o responsável pelo reconhecimento do veículo que furtou sua bicicleta, contudo reconheceu o veículo avistado, a uma longa distância, em razão das características de caminhão baú que trafegaram do centro da cidade sentido o local do fato na faixa de horário em que ocorreu o delito. Nas câmeras do centro da cidade conseguiu identificar somente um veículo, com características semelhantes, que se dirigiu a rodovia onde o furto ocorreu.

Noutro giro, começou a considerar a hipótese do veículo ter saído do entroncamento do laticínio Paiolzinho, fato não considerado há época, devido a coincidência de reconhecer apenas um veículo com as características descritas.

Logo, as dúvidas expressas da vítima prejudicam toda a investigação até aqui aviada a medida que compromete a própria identificação dos responsáveis pelo veículo.

Não obstante isso, a vítima manifestou desejo de utilizar do seu direito de disponibilidade do objeto que se funda o direito de ação (bcm móvel) e levar a cabo qualquer direito de renúncia, retratação ou perdão cabível, conforme estado em que se encontre o procedimento.



Apolônio Rabelo & Paiva

Advocacia e Consultoria

A referida declaração foi reduzida a termo pelo investigador Thiago Mourão Athayde, em 26 de julho de 2019, data em que a vítima compareceu à delegacia de polícia para, espontaneamente, esclarecer os fatos.

Prevê o CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Destarte, não há outra solução para o processo senão a absolvição do acusado com fulcro na autorização dada pela legislação processual.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer:

- a) seja absolvido o réu, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- b) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente juntada de documentos, oitiva de testemunhas, inclusive as arroladas pela acusação, e depoimento pessoal.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Corações, 24 de outubro de 2023.

Julio César de Paiva

OAB/MG – 185.216